



Número: **0600336-15.2024.6.09.0014**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO[10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 20-PODE / 22-PL / 44-UNIÃO] - IPAMERI - GO (REPRESENTANTE)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DANIELA VAZ CARNEIRO PREFEITO (REPRESENTADA)	
	HORACIO CARLOS DAHER DE FARIA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	HORACIO CARLOS DAHER DE FARIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123032128	02/09/2024 12:42	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600336-15.2024.6.09.0014

REPRESENTANTE: VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO[10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 20-PODE / 22-PL / 44-UNIÃO] - IPAMERI - GO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 DANIELA VAZ CARNEIRO PREFEITO

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADA: HORACIO CARLOS DAHER DE FARIA - GO10929

Advogado do(a) REPRESENTADO: HORACIO CARLOS DAHER DE FARIA - GO10929

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda irregular proposta pela COLIGAÇÃO "VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PODE, PL, UNIÃO) em desfavor de DANIELA VAZ CARNEIRO e de RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, todos devidamente qualificados.

Alega que os representados fixaram um cartaz no interior da sede do comitê central na cidade de Ipameri/GO, visível a todos os transeuntes que circulam pelo local, que supera as medidas estipuladas no artigo 37, § 2º, II da Lei nº 9.504/97 e artigo 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com a inicial trouxe fotos demonstrando a utilização de tal objeto e o efeito visual provocado.

Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que os representados removam a propaganda objeto desta ação que está no interior do comitê, acima da dimensão permitida em lei, que possui visualização externa, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

No mérito, pugnou pela procedência da representação para condenar os representados ao pagamento de multa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido na Decisão de ID. 122938596.

Os representados foram devidamente citados e manifestaram nos autos informando o cumprimento da liminar e juntando foto, conforme IDs.

122956803 e 122956807.

Após, os representados apresentaram resposta no movimento processual de ID. 122964048, alegando, preliminarmente, litigância de má-fé do representante, inobservância de exigência vertida na regra de regência e ilegitimidade passiva dos representados.

No mérito, aduziram que os fatos narrados na inicial não configuram propaganda eleitoral irregular, pois o banner fora colocado na parte interna do comitê, sem a visibilidade externa e sem efeito visual de *outdoor*, e que a representante não comprovou que continha medidas além do permitido, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial e pela revogação da tutela provisória deferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

O processo tramita regularmente, observa procedimento que garante o contraditório e a ampla defesa e não há irregularidade a ser sanada ou nulidade a ser declarada.

Inicialmente, as arguições de ilegitimidade passiva dos representados, de inobservância de exigência vertida na regra de regência, consistente na ausência de prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário e de obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário incluindo a coligação no polo passivo, não merecem prosperar.

Com efeito, os artigos 36, § 3º e 39, § 8º, ambos da Lei 9.504/97 preveem que, no caso de propaganda por *outdoor* ou assemelhados que causem o mesmo efeito visual, a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos poderão ser penalizados pela aplicação de multa, ou seja, ambos representados, candidatos, têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No caso em tela, a propaganda tida como irregular foi veiculada na parte interna da sede do comitê central de campanha dos candidatos representados, ficando evidenciado que estes tinham conhecimento da utilização do referido material de propaganda.

Ademais, a alegação de irregularidade pelo fato de que a coligação não figurou no polo passivo da presente representação não se sustenta, porquanto não há, para o presente feito, exigência na legislação de formação de litisconsórcio passivo necessário com a coligação.



Assim, patente a legitimidade passiva dos representados, e cristalina a observância de exigência vertida em lei, uma vez que ficou evidenciado o prévio conhecimento da propaganda tida como irregular pelos representados e a desnecessidade da coligação figurar no polo passivo da representação.

Por outro lado, há que se afastar também a alegação de litigância de má-fé do representante uma vez que os fatos narrados na inicial, em tese, poderiam configurar irregularidade. Assim, qualquer legitimado poderia acionar o Poder Judiciário para apreciação do caso concreto.

Eventual aplicação de penalidade por litigância de má-fé no caso dos autos caracterizaria verdadeira violação ao direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que garante o acesso de qualquer pessoa ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito.

Ademais, o presente caso não se amolda ao artigo 80, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, que prevê as hipóteses que configuram litigância de má-fé.

Destaque-se que eventual falta de fundamento e a improcedência do pedido inicial não caracterizam litigância de má-fé.

Rejeitadas as preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A legislação eleitoral prevê que, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, os candidatos aos cargos eletivos poderão realizar propaganda eleitoral com o intuito de angariar os votos dos eleitores.

Para tanto, a lei estabelece balizas que delimitam os meios e recursos que poderão ser utilizados pelos candidatos para levar suas candidaturas e projetos ao conhecimento dos eleitores.

Tais balizas são necessárias para garantir a lisura do pleito e resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, apesar de termos ampla liberdade de propaganda eleitoral, de termos um extenso leque de recursos que os candidatos podem lançar mão para convencer o eleitor, existem restrições que devem ser observadas por TODOS os candidatos, partidos, federações e coligações.

Atualmente a propaganda eleitoral é regida, basicamente, pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.610/2019 e, no que pertine aos autos, estabelece regras para fixação de material publicitário nas sedes de partidos e nos comitês de campanha. Vejamos:



"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 5º **A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa.** ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))" (GRIFEI).

A leitura do diploma legal em epígrafe permite concluir que os candidatos podem fazer inscrever na sede do comitê central da campanha propaganda com sua designação, o nome e o número do candidato em dimensões que não excedem 4 m² (quatro metros quadrados).

No entanto, nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação deverá obedecer ao limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões

estabelecidas caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os respectivos limites.

No tocante a propaganda realizada no interior de comitês, caso específico dos autos, esta não se submete aos limites máximos estabelecidos na referida resolução, exceto se houver visualização externa.

Por sua vez, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e o artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610, /2019 "*vedam a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*".

Assim, a legislação eleitoral veda de forma expressa a utilização de qualquer instrumento que configure *outdoor*, bem como o conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia se a propaganda referida na petição inicial, consistente em utilização de banner dentro do comitê de campanha, teria dimensões acima do limite permitido e configuraria o efeito outdoor.

Analisando atentamente as fotografias e vídeos carreados aos autos, é possível concluir de forma incontestada que o banner utilizado é irregular, fere a legislação eleitoral e, portanto, deve ser coibido.

É que, ao contrário da propaganda afixada na fachada do comitê, que visivelmente respeitou o tamanho máximo de 4m², o banner acostado à exordial, inserido na parte interna do comitê, notoriamente não atende ao tamanho máximo de 4m² estabelecido pelo § 1º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Também é importante ressaltar que não se trata de material com dimensões pouco acima do permitido. Com efeito, ressei cristalino que o banner não respeitou em muito os 4m². Tanto é que os representados cumpriram a ordem liminar de retirada. Caso o banner estivesse dentro dos limites legais, os representados não o teriam retirado e comprovariam em Juízo as medidas dentro dos limites prescritos e a regularidade da propaganda, o que não fizeram.

E mais, além da retirada do banner, na contestação apresentada os

representados não informaram a medida do material, se limitando a sustentar que o representante deixou de demonstrar as medidas fora do permitido em lei.

Ademais, o banner afixado internamente, com visualização externa, associado ao letreiro afixado na fachada, resultam em um efeito visual de *outdoor* ainda mais evidente.

Além disso, é bom frisar, em que pese o banner ter sido fixado no interior do comitê, e não na parte externa, isto não lhe retira o efeito visual de *outdoor*, pois ele encontra-se acessível aos eleitores que ali trafegam, especialmente por se tratar de banner de grandes dimensões e pelo fato de as duas portas do comitê serem de vidro transparente, causando o impacto visual proibido pela legislação de regência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNERS INSTALADOS NO INTERIOR DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. VISIBILIDADE. EFEITO OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECALCITRÂNCIA. NOCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença de primeiro grau que julgou procedente Representação Eleitoral pela prática de propaganda eleitoral irregular, concernente na utilização de outdoor em favor de candidato ao pleito 2020.2. No presente caso, deferida a medida liminar requerida pela Representante, para a retirada da propaganda apontada como irregular, a candidata não cumpriu a determinação judicial em sua totalidade, o que levou a Magistrada a determinar a retirada coercitiva do material publicitário.3. A norma eleitoral permite que seja inscrito, na sede do comitê central de campanha, nome e número de candidato, desde que não ultrapassem dimensões de 4m² (Res. TSE 23.610/2019, art. 14, § 1º).4. **A legislação prevê, ainda, que a não satisfação ao requisito acima faz incidir sobre o transgressor multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei 9.504/1997, art. 39, § 8º, e Res. TSE 23.610/2019, art.26, caput), independente de sua retirada, bastando, para tanto, a existência de circunstâncias que demonstrem prévio conhecimento do candidato (Res. TSE 23.610/2019, art. 26, § 2º).**5. **Hipótese em que houve a colocação de "banners" no interior e na fachada do comitê central de campanha, com nome e número do candidato, tendo dimensões visivelmente superiores às permitidas pela norma de regência, gerando um efeito visual de "outdoor", com consequente caracterização de propaganda irregular.**6. A*

imposição de astreintes para o cumprimento da decisão judicial liminar está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantida. 7. Recurso conhecido e não provido. TRE-CE. RECURSO ELEITORAL nº060023553, Acórdão, Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/01/2021.

Verificada, pois, a irregularidade na utilização do banner com efeito visual de *outdoor*, passo a análise da aplicação de multa.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao tratar da propaganda eleitoral em *outdoor*, assim dispõe:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Analisando o dispositivo supracitado, é possível constatar que a propaganda eleitoral em *outdoor* é vedada e sujeita os infratores à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa.

Ademais, outras peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeitam a pessoa infratora à multa prevista na legislação.

No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, restou demonstrado de forma cristalina e notória que o banner utilizado no interior do comitê continha dimensões muito acima do permitido e, inobstante ter sido afixado no interior do comitê, causava o efeito visual de *outdoor* aos eleitores que por ali trafegavam.

Por outro lado, o prévio conhecimento dos representados também ficou

comprovado nos autos, conforme analisado por este magistrado ao abordar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a propaganda tida como irregular foi veiculada na parte interna da sede do comitê central de campanha dos candidatos representados, ficando evidenciado que estes tinham conhecimento da utilização do referido material de propaganda.

Para mais, o TSE entendeu que a multa prevista neste dispositivo deve ser aplicada aos responsáveis individualmente, e não de forma solidária, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE. COLIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES.-TSE 23.610/2019. PLACAS AFIXADAS NO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PB em que se confirmou a condenação dos agravantes, candidatos aos cargos de governador e vice do Estado da Paraíba nas Eleições 2022 e a respectiva coligação, ao pagamento individual de multa de R\$ 5.000,00 por realizarem propaganda eleitoral irregular (instalação de placas de dimensões superiores às permitidas em comitê de campanha com efeito de outdoor). 2. Conforme o art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, permite-se que candidatos, partidos e coligações inscrevam, na sede de seus respectivos comitês centrais de campanha, "a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)". Acrescenta-se, no § 3º desse dispositivo, que "a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos". 3. Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 veda "propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também nas hipóteses em que há publicidade com efeito visual de outdoor, ainda que se empreguem artefatos que isoladamente observem o tamanho permitido em lei (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019). 4. Na espécie, o TRE/PB manteve decisum em que se condenaram os agravantes pela prática de propaganda irregular devido à afixação em comitê de campanha de "duas placas com as fotos e os nomes dos candidatos às eleições majoritárias, e entre elas, outra placa em vermelho com a inscrição 'QUARENTÃO'", causando efeito visual de outdoor. A Corte de origem destacou ainda que o engenho publicitário comprovadamente ultrapassou as dimensões legais de 4m². 5.

Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Quanto ao pedido de que o pagamento da multa se dê de forma solidária, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema, no sentido de que "[...] a multa deve ser aplicada individualmente aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular [...]" (AgR-AREspe 0603320-60/PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 18/5/2023). 7. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060125464, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023.

Por fim, a regularização da propaganda eleitoral irregular em cumprimento a liminar deferida nos autos não afasta a aplicação da multa prevista em lei, conforme entendimento consolidado pelo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACHADA DE COMITÊ. OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. RETIRADA. INAFASTABILIDADE DE MULTA. SÚMULA 48/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A teor do art. 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015, veda-se, em sede de comitê de campanha, propaganda que se "assemelhe ou gere efeito de outdoor". 2. Na espécie, o TRE/MG assentou que "as fotografias de fls. 6, 11 e 12 deixam incontestes o impacto visual único da propaganda ora analisada". 3. Entender de maneira diversa demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 4. Nos termos da Súmula 48/TSE, "a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97". 5. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº12739, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2018.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 37, §2º, II e 39, §8º, ambos da Lei nº 9.504/97, c/c os artigos 14, caput, §§ 1º, 2º, 3º, e 5º, e 26, caput, §§ 1º e 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONFIRMAR** a tutela provisória de urgência tornando definitiva a retirada da propaganda impugnada, **DETERMINAR** aos representados que se abstenham de fazer nova propaganda que cause o mesmo efeito visual de outdoor e, por fim, **CONDENAR** os representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Ipameri, datado e assinado eletronicamente.

NETO AZEVEDO

Juiz Eleitoral

